# EMENDA Nº. 19/2019

**Autoria:**

**VEREADORES: JOSÉ GERALDO DAMASCENO, ADM. RODRIGO, ELENILTON MARTINS VIEIRA, ADALTO DO SINTRACOM, CABO FERREIRA E GIOVANNI PROFESSOR,**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COPLEMENTAR Nº. 01/2019, de 02 de maio de 2.019, de autoria dos Vereadores:**

**José Geraldo Damasceno – "Zé Rulinha"**

**João Gonçalves Linhares Júnior – "Inspetor Juninho Linhares"**

**José Eugênio de Araújo Teixeira**

**Elenilton Martins Vieira**

**Rodrigo Júlio dos Santos - "Administrador Rodrigo",**

**Gilson César da Costa,**

**Adalto de Abreu Cavalcante – "Adalto do SINTRACOM" e**

**Berenice Maria Ferreira de Souza,**

**que tem a seguinte Ementa:**

***"Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para chacreamento particular no município de Manhuaçu, estado de Minas Gerais e dá outras providências".***

---

Os Vereadores que a esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, reunidos em conjunto para discutirem o presente SUBSTITUTIVO Nº. 01 ao PLC referido, vêm apresentar as seguintes emendas:

## 01 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/01:

Dá nova redação à Ementa do Projeto de Lei, que passa a ser a que segue:

> ***"Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins urbanos (chacreamento), na área do município de Manhuaçu-MG e dá outras providências".***

## J U S T I F I C A T I V A :

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar entendemos ser a melhor redação dada à EMENTA.

## 02 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/02:

Dá nova redação ao Art. 1º., que passa a ser a que segue:

> ***"Art. 1º O parcelamento do solo rural para fins urbanos, em especial a criação de chácaras no território do município de Manhuaçu, Estado***

***de Minas Gerais será feito mediante implantação de medidas dispostas esta lei".***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Apresento a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar entendemos ser a melhor redação a que se dá.

## 03 – EMENDA ADITIVA Nº. 19/03:

Adiciona-se à redação do art. 2º, a expressão "No. 13.465/17", passando a redação de referido artigo à seguinte:

***"Art. 2º O regime que regulará o fracionamento de áreas rurais com destinação a chacreamento, tanto em suas relações internas como em suas relações com o município, é o estabelecido nesta Lei Complementar e no que couber nas Leis Federais Nº 4.591/64, Nº 10.406/02, Nº 6.766/79 e No. 13.465/17, correspondendo cada chácara com seus acessórios em uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, áreas verdes e outras áreas, de uso comum do povo, em caso de chacreamento aberto ou de uso privado, em caso de chacreamento fechado na modalidade de condomínio".***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar entendemos na necessidade de se incluir a Lei Federal 13.465/17 de modo a trazer facilidades à regularização fundiária.

## 04 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/04:

Altera-se a redação do art. 3º, para adicionar expressões que se fazem imprescindíveis, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

***"Art. 3º O ônus da implantação e execução dos projetos urbanístico e ambiental de parcelamento do solo rural e constituição do chacreamento é de total responsabilidade do proprietário/ empreendedor / incorporador / chacreador, exceção feita aos casos contemplados na Lei Federal 13.465/17, especificamente nos casos da REURB "S"***

**J U S T I F I C A T I V A :**

A redação primitiva de referido artigo é a seguinte: "**Art. 3º** ***O ônus da implantação e execução dos projetos urbanístico e ambiental de parcelamento***

***do solo rural e constituição do chacreamento é de total responsabilidade do proprietário / empreendedor / incorporador / chacreador."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar entendemos na necessidade de se incluir a questão da REURB de interesse social, da Lei Federal Nº 13.465/17 de modo a trazer facilidades à regularização fundiária.

## 05 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/05:

Dá nova redação ao Art. 4º., que passa a ser a que segue:

> ***"Art. 4º. A aprovação do projeto de parcelamento de que trata esta Lei deverá ser precedida por parecer ambiental e se o caso, de licenciamento nos termos da Deliberação Normativa Nº. 217, de 06 de dezembro de 2.017, do COPAM-MG-Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas gerais, a ser apresentado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e obedecer, no que couber, ao disposto na legislação municipal que regula o uso e parcelamento do solo urbano."***

## J U S T I F I C A T I V A :

Pela redação primitiva de referido artigo, temos: **"*Art. 4º A aprovação do projeto de parcelamento rural deverá ser precedida por licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e obedecer, no que couber, ao disposto na legislação municipal que regula o uso e parcelamento do solo urbano."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar entendemos ser a melhor redação a que se dá, em consonância com os regramentos de outras esferas do poder público atualmente vigentes.

## 06 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/06:

Dá nova redação ao Art. 5º., que passa a ser a que segue:

> ***"Art. 5º. Observado o disposto na Instrução Normativa Nº. 82, de 27 de março de 2015, editada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, notadamente em seus artigos 19, 22 a 30, se superadas, o parcelamento do solo na forma de que trata a presente lei poderá depender de prévia anuência e concordância do instituto federal retroreferido, dependendo também de aprovação do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento."***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Mencionado art. 5º, tem por redação original: "**Art. 5º** ***Embora o chacreamento dependa de prévia anuência e concordância do INCRA, dependerá também de aprovação do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar entendemos ser a melhor redação a que se dá, em consonância com os regramentos de outras esferas do poder público atualmente vigentes.

## 07 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/07:

Dá nova redação ao Art. 6º., que passa a ser a que segue:

> ***"Art. 6º. Somente será autorizado o parcelamento de solo para os fins dispostos na presente Lei, aplicáveis a parcelamentos novos, estando inseridos entre a linha limítrofe do perímetro da ZEU-Zona de Expansão Urbana e o início da gleba rural."***
> ***Parágrafo Único: Quanto aos imóveis já consolidados até 30 de abril de 2019, aplicar-se-á o regramento disciplinado pela Lei Federal Nº. 13.465/17"***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Mencionado art. 6º, tem por redação original a seguinte: ***"Art. 6º Somente será autorizado o parcelamento de solo rural para fins de chacreamento, nos casos de parcelamentos novos, excetuando os já consolidados nos termos dos artigos 59 e 60 desta lei, se respeitado uma distância mínima de 1(um) quilômetro entre a linha limítrofe do perímetro da ZEU-Zona de Expansão Urbana e o início da gleba rural."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater, entendemos ser a melhor redação a que se dá, em consonância com a realidade local e legislação federal vigente, sendo também que, no nosso entender dispensável a mantença de distância mínima de 1 km entre o início da Zona de Expansão Urbana e o início da gleba rural, visto ser uma realidade já não observada em várias localidades na área geográfica municipal.

## 08 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/08:

Dá nova redação ao Art. 7º., que passa a ser a que segue:

> ***"Art. 7º. Os parcelamentos de solo de que tratam a presente lei integrarão a ZUEC-Zona de Urbanização Específica para Chacreamento, por meio de Decreto do Poder Executivo, após a***

***aprovação do projeto de parcelamento do solo rural para fins urbanos."***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Mencionado art. 7º, tem por redação original a que segue: ***"Art. 7º Os chacreamentos, sejam na modalidade aberta, sejam na modalidade fechada (condomínio), integrarão a ZUEC-Zona de Urbanização Específica para Chacreamento, por meio de Decreto do Poder Executivo, após a aprovação do projeto de parcelamento do solo rural, nos termos do artigo 21 desta Lei Complementar."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater, entendemos ser a melhor redação a que se dá.

## 09 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº. 19/09:

Dá nova redação aos Incisos I, II, III e XI do Art. 9º., e suprime o inciso XVI do mesmo art. 9º., que passam a ser a que segue:

***"Art. 9º.(...)***
***I – chácara com área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados).***
***II – o percentual de áreas destinadas a equipamentos públicos e comunitários e espaços livres de uso público será de no mínimo 15%(quinze por cento) da gleba chacreada, sendo 3% (três por cento) destinados à praça pública, 7% (sete por cento) destinados a outros equipamentos públicos e comunitários e 5% (cinco por cento) destinados à área verde e lazer, podendo até 50% desta área verde e lazer ser destinada a espelho d'água;"***
***III - 20%(vinte por cento) da superfície de cada área destinada a equipamento público urbano ou comunitário, e transferida ao domínio público no ato de registro do chacreamento, apresentará declividade natural do terreno menor ou igual a 20% (vinte por cento);"***
***(...)***
***XI - implantação de rede coletora de esgoto domésticoe tratamento elaborado conforme normas ABNT e Resolução No. 430/2011-CONAMA;***
***(...)***
***XVI – (suprimido)***

**J U S T I F I C A T I V A :**

O mencionados incisos I, II, III, XI e XVI do art. 9º, têm por redação original:

“I – chácara com área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), para os novos empreendimentos, respeitando as chácaras com qualquer medida de extensão desde que já consolidadas à data de promulgação da presente lei;
II – o percentual de áreas destinadas a equipamentos públicos e comunitários e espaços livres de uso público será de no mínimo 15% (quinze por cento) da gleba chacreada, sendo 3% (três por cento) destinados à praça pública, 7% (sete por cento) destinados a outros equipamentos públicos e comunitários e 5% (cinco por cento) destinados à área verde;
III – 20% (vinte por cento) da superfície de cada área destinada a equipamento público urbano ou comunitário, e transferida ao domínio público no ato de registro do chacreamento, apresentará declividade natural do terreno menor ou igual a 15% (quinze por cento);
(...)
XI – implantação de rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento ou alternativa com projetos elaborados conforme normas estabelecidas pelo serviço público municipal de água e esgoto ou, em sendo o caso, empresa concessionária local, com redes de esgoto previstas no terço inferior da via e com os ramais executados previamente à pavimentação das vias com ponta de interligação na calçada;
(...)
XVI – distância mínima de 1(um) km do perímetro urbano da sede do município e dos distritos.”

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater, entendemos ser a melhor redação a que se dá, atendendo à legislação federal e normas técnicas de órgãos superiores, adequando-as à realidade realidade local.

## 10 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/10:

Dá nova redação ao Art. 10, que passa a ser a que segue:

> ***“Art. 10. Da área total do chacreamento aberto ou fechado(condomínio), serão destinados no mínimo 5% (cinco por cento) para áreas verdes e de lazer, não computadas eventuais APP – Área de Preservação Permanente.***

**JUSTIFICATIVA:**

A redação original do art. 10 é a seguinte: ***“Art. 10. Da área total do chacreamento aberto ou fechado(condomínio), serão destinados no mínimo 5% (cinco por cento) para áreas verdes, não computadas eventuais APP – Área de Preservação Permanente.”***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão verificamos ser melhor incluir não só área verde, mas também área de lazer, por ser importante ao convívio social.

## 11 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/11:

Dá nova redação ao inciso III do Art. 12, que passa a ser a que segue:

> ***"Art. 12...***
> ***III - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade e taludes de corte e aterro com altura máxima de 10(dez) metros sem bermas, devidamente drenada;"***

**JUSTIFICATIVA:**

A redação original do inciso III do art. 12 é a seguinte: ***"III - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;"***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão verificamos ser melhor incluir "***taludes de corte e aterro com altura máxima de 10(dez) metros sem bermas, devidamente drenada",*** para dar mais segurança ao empreendimento.

## 12 – EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº. 19/12:

Suprimem os Incisos "II" e "V" e altera o Inciso "IV", do § 3º, art. 14, que passa a ser a que segue:

> ***"Art. 14...***
> ***§ 3º...***
> ***II – (suprimido)***
> ***(...)***
> ***IV - localização da gleba devidamente georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro, com indicação da proximidade entre o perímetro do chacreamento e a área de expansão urbana do município;***
> ***V – (suprimido)***

**JUSTIFICATIVA:**

A redação original dos incisos II, IV e V do § 3º do art. 14 é a seguinte: "***II – histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes; IV – localização da gleba com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro e com precisão***

***posicional fixada pelo INCRA, com indicação da proximidade entre o perímetro do chacreamento e a área de expansão urbana, sendo que as coordenadas deste serão fornecidas pela administração municipal; V – outros documentos exigidos pelas legislações federal, estadual e municipal, contendo: a). as divisas da gleba a ser chacreada, explicitando a demarcação do perímetro da gleba com indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN) e memorial descritivo, conforme descrição constante no documento de propriedade; b). curvas de nível de metro em metro e bacia de contenção; c). localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;"***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão verificamos ser melhor suprimir o inciso II, que diz de histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, vez que desnecessário nesta fase. Também entendemos por suprimir o Inciso V, onde se exigia "outros documentos exigidos pelas legislações federal, estadual e municipal, contendo as divisas da gleba a ser chacreada, explicitando a demarcação do perímetro da gleba com indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN) e memorial descritivo, conforme descrição constante no documento de propriedade, curvas de nível de metro em metro e bacia de contenção, localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba, vez que uma vez apresentado o projeto devidamente georreferenciado, não se faz necessária a explicitação destes quesitos, pois nele já estarão contemplados.

## 13 – EMENDA MODIFICATIVA N$^{O}$. 19/13:

Altera-se a redação dos Incisos "III"e "V" do art. 15, que passam à seguinte:

> ***"Art. 15(...)***
> ***III – o tipo de pavimentação a ser usado nas vias observado o regramento disposto na legislação que ordena o sistema viário municipal, aprovado pela Lei Complementar N$^{O.}$ 5/2017, integrante do Plano Diretor Municipal;***
> ***(...)***
> ***V - a localização dos sistemas de tratamento, quando for o caso, observado o disposto no inciso XI do art. 9$^{O}$ desta Lei Complementar;"***

## J U S T I F I C A T I V A :

Referidos Inciso "III", e "V" tem as seguintes redações: ***"III - o tipo de pavimentação a ser usado nas vias quando o caso não comportar a opção dada no inciso VII, do art. 9º desta Lei Complementar; V - a localização da estação de***

***tratamento de esgoto quando for o caso, observado o disposto no inciso XI, do art. 9º desta Lei Complementar;***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão verificamos que melhor atende à normativa que se cria esta nova redação a que se dá.

## 14 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/14:

Altera-se as redações dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 15, que passam à seguinte:

> ***"Art. 15(...)***
> ***§ 3º O projeto e suas diretrizes serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que emitirá seu parecer no prazo máximo de 30(trinta) dias.***
>
> ***§ 4º O empreendedor elaborará os estudos ambientais de acordo com os padrões traçados pela Deliberação Normativa Nº, 217 do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental".***

## J U S T I F I C A T I V A :

Referidos parágrafos tem as seguintes redações: ***"§ 3º O projeto e suas diretrizes serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que emitirá seu parecer no prazo máximo de (90) noventa dias. § 4º O empreendedor elaborará o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e/ou Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, quando julgado necessário pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Loteamentos e Chacreamentos, da Secretaria Municipal de Planejamento e em sendo o caso, conforme suas diretrizes, que será analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de até 90(noventa) dias, que embasará seu relatório na legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente, que será incorporado ao projeto ambiental de parcelamento do solo rural do empreendimento."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão verificamos que o prazo de 30 dias é suficiente e na questão ambiental, que se siga as regras definidas por Deliberação de órgão estadual.

## 15 – EMENDA SUPRESSIVA Nº. 19/15:

Suprime-se a alínea *"f"* do Inciso "IV" e o inciso "V", todos do art. 16, que passam à seguinte:

> ***"Art. 15(...)***
> ***IV – (...)***

***f- (suprimido)***
***V – (suprimido)***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Referidos dispositivos tem as seguintes redações: ***"f) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;" e Inciso V: - projeto ambiental orientado pelas diretrizes apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo: a) O estabelecido no art. 10 desta lei complementar; b) Descrição e delineamento da área de preservação permanente e forma de sua preservação e manutenção; c) Descrição, delineamento e formação da área verde e forma de sua utilização, preservação e manutenção; d) Cronograma de arborização das vias de circulação e área verde; e e) Espécies a serem utilizadas na arborização das vias de circulação e de área verde.***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão onde verificamos e concluímos pela desnecessidade destes dispositivos para cumprir com a finalidade a que o artigo propõe.

## 16 – EMENDA MODIFICATIVA Nº. 19/16:

Altera-se a redação do Art. 18, que passa à seguinte:

***"Art. 18. A Secretaria Municipal de Planejamento terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da apresentação do projeto de parcelamento do solo para apreciá-lo nos termos do capítulo anterior.***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Referido dispositivo tem a seguinte redação: ***"Art. 18. A Secretaria Municipal de Planejamento terá o prazo de <u>90 (noventa) dias</u>, contados a partir da apresentação do projeto de parcelamento do solo rural, para apreciá-lo nos termos do Capítulo anterior.***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão, verificamos e concluímos pela extensão longa de prazo, revelando-se prejudicial e que o prazo de 30(trinta) dias revela-se razoável para a execução do que se ordena.

## 17 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº. 19/17:

Altera-se a redação do § 3º e suprime o § 4º, ambos do Art. 18, que passa à seguinte:

***"Art. 18...***
***§ 3º Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos ou não conformidade nos projetos apresentados, a Secretaria Municipal de Planejamento facultará ao empreendedor prazo não superior a 90(noventa) para corrigir a irregularidade, reiniciando do zero, a contagem do prazo do art. 18, a partir da data do cumprimento da exigência ou pendência."***

***§ 4º (suprimido)"***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Referidos dispositivos têm a seguinte redação: ***"§ 3º Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos, a Secretaria Municipal de Planejamento facultará ao empreendedor prazo não superior a 90(noventa) para corrigir a irregularidade. § 4º A abertura de prazo para complementação de documentos fará acrescer, do dobro, o prazo de que dispõe a autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão, verificamos e concluímos pela inserção no parágrafo terceiro da expressão "não conformidade" nos projetos, pois é também uma hipótese que pode ocorrer. E quanto à supressão do parágrafo 4º, o mesmo se dá por ter sido absorvido em razão da inserção no parágrafo anterior da expressão: "***reiniciando do zero, a contagem do prazo do art. 18, a partir da data do cumprimento da exigência ou pendência."***

## 18 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº. 19/18:

Altera-se a redação do Inciso IV d art. 23, que passa à seguinte:

***"Art. 23...***
***IV) - caucionar, como garantia de execução dos projetos complementares, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo, 50%(cinquenta por cento) do valor do custo dos serviços e obras a serem executadas, sujeitando-se todavia o responsável à análise do Poder Executivo, que dependendo da verificação do cumprimento das obrigações assumidas, poderá exigir o reforço desta caução até o limite de 100%(cem por cento), no que, em sendo o caso se obrigará o responsável, sb pena de embargo do empreendimento."***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Referido dispositivo tem a seguinte redação: ***"IV) - caucionar, como garantia de execução dos projetos complementares, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do***

***processo, a pelo <u>menos uma vez e meia</u> o custo dos serviços e obras a serem executadas;"***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão, verificamos e concluímos pela diminuição da questão da caução, pois da forma como consta se tornaria inviável o empreendedorismo, vez que caucionar no valor de 150% (uma vez e meia), se revelaria desproporcional, desestimulador e na prática, ainda que aumente a segurança, não haveria estímulo para tal. O patamar de 50% ao nosso sentir, revela-se dentro de um critério de razoabilidade, e como consta é de início, onde todavia, deixa-se esclarecido o dever do empreendedor, após análise da execução do empreendimento pelo Poder Executivo, de exigir que reforce a caução em patamar que se eleva a 100%(cem por cento), sob pena, de uma vez não cumprido, embargar o empreendimento.

## 19 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº. 19/19:

Altera-se a redação do Inciso II do art. 24, que passa à seguinte:

***"Art. 24...***
***II – aprovado, será publicado o Decreto respectivo no Diário Oficial do Município por 03(três) dias consecutivos;"***

## J U S T I F I C A T I V A :

Referido dispositivo tem a seguinte redação original: ***"II – aprovado, será publicado, às expensas do proprietário / empreendedor / incorporador, o Decreto respectivo no Diário Oficial do Município, <u>como também em jornal impresso de grande circulação no município, contendo,"</u>*** ***(G.N.)***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão, verificamos e concluímos que para que cumpra com seus objetivos de publicidade, esta se cumpre com a publicação no Diário Oficial do Município, onde inclusive, no caso de Manhuaçu é na forma eletrônica, e assim menos onerosa e de acesso a todos pela internet, via computador, via telefone celular, trazendo assim racionalidade e desoneração.

## 20 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº. 19/20:

Altera-se a redação dos Incisos "II" e "III" do art. 24, que passa à seguinte:

***"Art. 24...***

***II – aprovado, será publicado o Decreto respectivo no Diário Oficial do Município por 03(três) dias consecutivos;"***

***III – em seguida será expedido o respectivo Alvará de Chacreamento e publicado na forma do inciso II;***

**J U S T I F I C A T I V A :**

Referidos dispositivos têm a seguinte redação original: ***"II – aprovado, será publicado, às expensas do proprietário / empreendedor / incorporador, o Decreto respectivo no Diário Oficial do Município, como também em jornal impresso de grande circulação no município, contendo,"*** *(G.N.)* *e* ***"III – em seguida será expedido o respectivo Alvará de Chacreamento e publicado nos mesmos órgãos descritos no inciso II;"***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão, verificamos e concluímos que para que cumpra com seus objetivos de publicidade, esta se cumpre com a publicação no Diário Oficial do Município, onde inclusive, no caso de Manhuaçu é na forma eletrônica, e assim menos onerosa e de acesso a todos pela internet, via computador, via telefone celular, trazendo assim racionalidade e desoneração.

## 21 – EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA Nº. 19/21:

Altera-se a redação do título do "Capítulo IX", a redação do "*caput*" do art. 59, a redação do inciso "I" e a supressão do § 3º., passando à seguinte redação:

***"*CAPITULO IX - DA REGULARIZAÇÃO DOS CHACREAMENTOS CONSOLIDADOS INFORMALMENTE**

***Art. 59. Nos parcelamentos do solo para fins de chacreamento já implantados e consolidados informalmente em data anterior à vigência desta Lei, terão os responsáveis o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período, mediante prévia autorização do Poder Executivo, desde que requerido até 30(trinta) dias antes de findo este, para dar início ao processo de regularização, aplicando-se, no que for possível, as disposições relativas ao licenciamento integrado, bem como no regulamento específico a ser editado, conforme definido no § 2º do presente artigo.***

***§ 1º. (...)***
***I - ter sido implantado e encontra-ser consolidado antes do dia 30 de abril de 2019 e apresentar o possuidor o respectivo instrumento de compromisso particular de compra e venda de forma escrita, que comprove a aquisição em data anterior a 30 de abril de 2019".***

***§ 3º. (suprimido)***

**J U S T I F I C A T I V A :**

A redação original destes dispositivos é a seguinte: **CAPITULO IX** - **DA REGULARIZAÇÃO DOS CHACREAMENTOS IRREGULARES** - ***Art. 59. Os parcelamentos do solo para fins de chacreamento irregularmente implantados e consolidados anteriormente à vigência desta Lei terão o prazo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias), contados da publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período mediante prévia autorização do Poder Executivo, desde que requerido até 30(trinta) dias antes de findo o prazo, para dar início ao processo de regularização, aplicando-se, no que for possível, as disposições relativas ao licenciamento integrado, bem como no regulamento específico a ser editado, conforme definido no § 2º do presente artigo. § 1º. Enquadram-se na hipótese deste artigo os empreendimentos que atenderem aos seguintes requisitos: I - ter sido implantado antes do dia 30 de abril de 2019; ... § 3º. Aplicam-se aos empreendimentos de parcelamento do solo localizados no perímetro definido pelo inciso XVI do art. 9º desta Lei, as normas que regulam os loteamentos urbanos."***

Apresentamos a presente emenda para apreciação dos nobres edis, pois ao melhor analisar e debater a questão verificamos que sua redação original merece as alterações impostas a começar da titulação do capítulo, vez que, embora irregulares, fato é que vários empreendimentos já se consolidaram. Inclui-se no Inciso I do Parágrafo 1º, a necessidade do possuidor comprovar a sua posse mediante um Just título, ainda que compromisso de compra e venda, dando assim maior segurança à análisede sua consolidação anterior à data da presente Lei. Suprimiu-se o Parágrafo 3º, em razão de haver também em dispositivos anteriores suprimido a exigência de distanciamento de 1km do perímetro urbano para implantação de chacreamentos.

Esse o Parecer, "*s.m.j.*".

Sala das Comissões Permanentes, Manhuaçu-MG, 13 de maio de 2.019.

**VEREADORES AUTORES DAS EMENDAS:**

**JOSÉ GERALDO DAMASCENO** **ADM. RODRIGO**

**ELENILTON MARTINS VIEIRA** **CABO FERREIRA**

**ADALTO DO SINTRACOM** **GIOVANNI PROFESSOR**